



## PROCESSO TC Nº 06703/22

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa

**Objeto:** RECURSO DE APELAÇÃO em face do Acórdão AC1 TC 01409/23, emitido na ocasião do exame de denúncia acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 10015/22

**Responsável(is):** Maria América Assis de Castro (Secretária - JP)

**Impetrante(s):** Empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 08.891.108/0001-23), representada pelo Sr. Jean Carlos Gonçalves e pela Srª Luciana de Sousa da Luz

**Advogado(s):** Pedro Filipe Araújo de Albuquerque (Procurador Geral - JP) e Franklin Batista Gomes, OAB/SP 192.021, Caio César Franco de Lima, OAB/SP 386.222, e Carolini Cigolini Lando, OAB/SP 384.323 (Advogados da empresa apelante)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 01409/23, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DE DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10015/22 – ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – Não conhecimento.

## ACÓRDÃO APL TC 00038/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06703/22, no tocante ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos representantes legais da empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 08.891.108/0001-23), Sr. Jean Carlos Gonçalves e Srª Luciana de Sousa da Luz, através de seus Advogados, Srs. Franklin Batista Gomes (OAB/SP 192.021), Caio César Franco de Lima (OAB/SP 386.222) e CAROLINI CIGOLINI LANDO (OAB/SP 384.323), em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 1.409/2023, emitido na ocasião do exame da denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Empresa EKIPSUL Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, em desfavor da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da titular da Pasta, Srª Maria América Assis de Castro, acerca de suposto direcionamento (restrição de competitividade) do Pregão Eletrônico nº 10015/22, tendo por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de "Mesinha Interativa Digital" para atender às demandas das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de João Pessoa, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, ante a falta de legitimidade do apelante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB  
João Pessoa, 15/02/2024



## PROCESSO TC Nº 06703/22

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO:** Examina-se o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos representantes legais da empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 08.891.108/0001-23), Sr. Jean Carlos Gonçalves e Srª Luciana de Sousa da Luz, através de seus Advogados, Srs. Franklin Batista Gomes (OAB/SP 192.021), Caio César Franco de Lima (OAB/SP 386.222) e CAROLINI CIGOLINI LANDO (OAB/SP 384.323), em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 1.409/2023, emitido na ocasião do exame da denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Empresa EKIPSUL Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, em desfavor da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da titular da Pasta, Srª Maria América Assis de Castro, acerca de suposto direcionamento (restrição de competitividade) do Pregão Eletrônico nº 10015/22, tendo por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de "Mesinha Interativa Digital" para atender às demandas das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de João Pessoa.

Na sessão de 15/06/2023, através do aludido Acórdão, publicado em 20/06/2023, a Primeira Câmara deste Tribunal decide pela improcedência da denúncia apresentada pela empresa EKIPSUL, que acusou a Prefeitura de direcionar o Pregão Eletrônico nº 10015/22 para a mesa digital PLAYTABLE, modelo patenteado pela apelante PLAYMOVE, conforme fragmento seguinte:

#### ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.409/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 06.703/22, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Empresa EKIPSUL Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, em desfavor da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, acerca de supostos indícios de direcionamento de licitação (restrição de competitividade) no Pregão Eletrônico nº 10015/22, tendo por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de "Mesinha Interativa Digital" para atender às demandas das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Conhecer da presente denúncia e julgá-la improcedente;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.



## PROCESSO TC Nº 06703/22

Por meio da Petição - Doc TC 75227/23, fls. 515/629, os representantes da empresa PLAYMOVE S/A impetram o presente recurso de apelação, alegando, em resumo, que a mesa digital QUINYX vendida à Prefeitura pela empresa B2G constitui objeto de ação de infração de direitos de propriedade industrial, que tramita na 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

No relatório de análise do recurso, fls. 636/642, a Auditoria, ao examinar os requisitos de admissibilidade, entende tempestivo o apelo, destacando, quanto à legitimidade, que a empresa impetrante PLAYMOVE detém interesse jurídico na matéria em análise, posto que *"questiona, em ação que tramita na 2ª Vara Cível de Blumenau/SC, direitos de propriedade industrial que envolvem a fabricação e a comercialização da mesa digital QUINYX, produto que foi adquirido pela PMJP neste Pregão Eletrônico nº 10015/2022"*. Desta forma, à luz do disposto nos arts. 222 e 223<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCE/PB, entende a Auditoria que cabe dar conhecimento ao recurso.

Em relação ao mérito, a Equipe de Instrução entende que não cabe o provimento, destacando que *"o que se tem nos presentes autos é uma denúncia improcedente em decorrência da PMJP ter conseguido demonstrar, ao longo da instrução processual, que as especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 10015/2022 poderiam ser atendidas por outras fabricantes<sup>2</sup>, além da PLAYMOVE. Tanto é verdade que o produto adquirido é o QUINYX, que é fabricado por outra empresa"*.

Posteriormente, duas petições são inseridas nos presentes autos, fls. 645/651 e 670/725, cujo teor, segundo a análise da Auditoria, fls. 655/659 e 727/729, não altera o entendimento inicial, vez que os pontos de que tratam foram devidamente examinados na instrução do recurso.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 1691/23, fls. 734/745, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, destacando os seguintes aspectos:

- a) Quanto à admissibilidade, destaca que o artigo 222 do RITCE/PB estabelece que terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público de Contas.

---

### <sup>1</sup> REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB:

*Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*

*I – manejado intempestivamente;*

*II – o recorrente não possuir legitimidade;*

*III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;*

*IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

<sup>2</sup> PLAYTABLE, QUINYX e BITEDUC  
JGC



## PROCESSO TC Nº 06703/22

O presente recurso foi interposto por pessoa jurídica que, apesar de ter sido nominada ao longo da instrução pelas partes, não participou da instrução.

A recorrente é explícita ao pleitear a procedência da denúncia. Porém, admitir implica reconhecer a apelante como beneficiária de um direcionamento ilícito de licitação, e é exatamente por isso que não se consegue extrair interesse recursal na apelação.

Desta forma, entende o MPC que a Apelação não merece ser conhecida, pois a PLAYMOVE não possui interesse jurídico na causa, sendo, pois, parte ilegítima para recorrer.

- b) Quanto ao mérito, caso se entenda por conhecer da apelação, acompanha a Auditoria, acrescentando que *"para que fosse reformada a decisão e ratificada a Denúncia, os argumentos da apelante deveriam ser no sentido de que a licitação foi ilicitamente direcionada para ela mesma, fato de difícil confirmação, já que ela sequer participou da disputa"*.

Assim, por fim, opina o MPC *"pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida"*.

É o relatório, informando que os interessados e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: O recurso de apelação é remédio jurídico regulamentado pelo artigo 31, inciso I, c/c o artigo 32 da Lei Orgânica do TCE/PB, e pelos artigos 221, inciso III, e 232 a 236 do Regimento Interno do TCE/PB, através do qual os legítimos interessados e responsáveis requerem reforma ou anulação de decisões proferidas singularmente ou por umas das Câmaras desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação da decisão.

No presente caso, verifica-se que foi cumprido o requisito da tempestividade, posto que a decisão foi publicada em 20/06/2023 e o recurso foi protocolizado em 11/07/2023, conforme certidão de fl. 631, que apresenta o dia 13/07/2023 como termo final de apelação. Porém, quanto à legitimidade do impetrante, acompanho as observações do MPC, ressaltando que temos uma apelação contra o julgamento improcedente de uma denúncia sobre suposto direcionamento do objeto a empresa que não participou do certame, mas que é autora do presente recurso, sendo esta, portanto, parte ilegítima.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da falta de legitimidade do impetrante.

É o voto.

JGC

Fl. 4/4

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 11:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 10:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 13:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL